



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866120 - SP (2021/0093591-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : MARCELO HAMAN - SP233898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado a respeito da possibilidade de penhora dos bens em questão encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866120 - SP (2021/0093591-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : MARCELO HAMAN - SP233898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado a respeito da possibilidade de penhora dos bens em questão encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA contra a decisão (fls. 245/247 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma ser desnecessário o reexame de provas dos autos, pois

"(...) o recurso trata especificamente de teses jurídicas e processuais, a saber: a) impossibilidade de a penhora recair sobre bens que, comprovadamente, pertencem a terceiros (violação ao art. 789, do CPC); b) impossibilidade de a penhora incidir sobre bens essenciais para a empresa que se encontra em recuperação judicial (violação aos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

(...)

Ademais, os fatos necessários para o julgamento do recurso estão devidamente assentados e provados nos autos, de modo que os documentos de fls. 23, 61-2, 49-50 (R.21, da matrícula) atestam de maneira irrefutável que os bens não pertencem ao Agravante e Executado, mas a terceiros" (fls. 252/253 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 258 e-STJ).

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No autos, o agravante aponta a impossibilidade de penhora sobre bens de terceiros, a não ser em casos especiais, o que não se amolda à situação em discussão, a respeito da *"Fazenda Jatobá, a qual pertence à empresa Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda., terceira e alheia à execução/título de origem"* (fl. 170 e-STJ).

Destaca, ainda, ser a fazenda bem essencial para a empresa, que se encontra em recuperação judicial, não podendo ser penhorada, ainda mais sem o crivo do juízo concursal.

Conforme afirmado na decisão recorrida, ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem, com base nos elementos de provas dos autos, assim concluiu a respeito da penhora dos bens pertencentes ao patrimônio do executado, ora agravante:

"(...) sem razão o requerido, sendo de se manter integralmente o posicionamento do MM. Juiz de primeiro grau, que assim ponderou:

'Compulsando os autos, tem-se que o veículo 'VW New Beatle', placa FBZ1403, foi adquirido pelo executado, constando no rol de bens declarados (fls. 421 e 434), apesar de constar no 'Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo' o proprietário como sendo BEATRICE BOLLIGER ZURITA. Desta forma, tem-se que o citado veículo pertence, em realidade, ao patrimônio do executado, devendo sobre ele incidir, sim, a penhora a fim de satisfazer o crédito do exequente.

A respeito do imóvel 'Fazenda Jatobá' penhorado às fls. 598, em que pese a alegação de que o dito imóvel foi vendido à 'Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda', tal negócio foi declarado ineficaz por fraude à execução, como se nota na averbação de fls. 597, o que gera, logicamente, o retorno do bem ao patrimônio do executado. Desta feita, não prospera o pedido do executado, até porque referido imóvel já foi objeto de penhora em razão de Execução Trabalhista em que o executado também compõe o polo passivo (fls. 597).'

Veja-se que irretocável a fundamentação do Julgador singular quanto aos bens em discussão.

Ora, se o automóvel é realmente da Sra. Beatrice, não há justificativa plausível para que o bem não conste em sua declaração de bens. Contrário a isso, o automóvel está relacionado no rol patrimonial do executado, aqui recorrente, fls. 421 e 434 dos autos originais, o que é no mínimo curioso.

De qualquer maneira, consta que a Sra. Beatrice ingressou com embargos de terceiro(a) no que concerne ao automotor em questão. Quanto à Fazenda, uma vez que sua venda fora tornada ineficaz, na averbação de fl. 597, inegável que essa tenha voltado ao patrimônio do aqui interessado, de modo que responde pelo débito.

Assim, não se vislumbrando verossimilhança nos argumentos do recorrente, nada mais falta a não ser manter integralmente a decisão de primeiro grau, lembrando que o instrumental tem limites estreitos.

Por fim, de se destacar, por oportuno, que o ora agravante teima contra o óbvio, ou seja, traz argumentos contraditórios com os documentos

dos autos. Tangencia a litigância frívola e se arrisca na multa a esse título"
(fls. 166/167 e-STJ).

Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ, visto que a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.866.120 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0093591-1

Número de Origem:

0009434-96.2018.8.26.0320 00094349620188260320 0009434962018826032000171785520128260320 0017178-55.2012.8.26.0320 0030936-04.2012.8.26.0320 032.02.0120.030936 171785520128260320 21347608520198260000 2242/2012 22422012 309360420128260320 320.01.2012.017178 320012012017178 32020120030936 3791/2012 37912012 94349620188260320 9434962018826032000171785520128260320

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO CAETANO

ADVOGADO : MARCELO HAMAN - SP233898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO CAETANO

ADVOGADO : MARCELO HAMAN - SP233898

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022